

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5013490-03.2011.404.7200/SC

IMPETRANTE : MARCOS DORVAL SCHMITZ
ADVOGADO : EMMANUEL MARTINS
IMPETRADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA
MPF : PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFCSC - Florianópolis
: MARIA CLARA KASCHNY SCHNEIDER
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Marcos Dorval Schmitz impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (CS-IF-SC).

Segundo os dizeres da petição inicial, o impetrante é membro eleito do Conselho Superior da referida instituição e participou da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IF/SC, realizada em 1º de junho de 2011, que deliberou a respeito da progressão funcional dos servidores docentes.

Referiu que a reunião se destinava à aprovação de um modelo de resolução que trataria de matéria relativa à progressão por titulação dos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, com objetivo de regulamentar a matéria contida no art. 120 da lei n. 11.784/08.

Disse que foi aprovada, por maioria, a proposta 2, que determinava 'aprovar resolução de concessão da progressão de docentes nos termos da resolução aprovada pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul para verificação posterior da operacionalização'.

Aduziu, no entanto, que o Presidente do Conselho Superior, ao editar o mencionado ato, publicou documento com conteúdo diverso daquele que fora aprovado.

Requeriu a concessão da segurança para que seja anulada a Resolução 19/2011/CS e, também, para que seja ordenada à autoridade coatora a edição de uma outra resolução, que corresponda ao que foi decidido pela maioria dos participantes da 2ª Reunião Ordinária do CS-IF-SC.

Notificada, a autoridade coatora informou que realmente foi editada a Resolução nº 19/2011/CS, permitindo a progressão dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por titulação, independentemente de interstício, mas que, contudo, deixou de ser cumprida à conta do Parecer Jurídico n. 323/2011/PF/IFSC/PGF/AGU, que deu por sua ilegalidade.

O pedido liminar foi indeferido (evento 3 - DECLIM1).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (evento 15 - PARECER1).

Prossigo para decidir.

Na Ata da 2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IF-SC) (evento 1 - ATA5), foram registradas duas propostas de encaminhamento relacionadas ao propósito de disciplinar, em seu âmbito funcional, a progressão a que se refere o art. 120 da Lei n. 11.784: *'Proposta 1 -*

formar uma comissão, que deverá formular uma minuta de Resolução para a concessão da progressão docente, com encaminhamento para análise prévia do CONJUR/Procuradoria Federal e posterior cumprimento; **Proposta 2** - aprovar Resolução de concessão da progressão docente nos termos da Resolução aprovada pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul para verificação posterior da operacionalização'.

Observada a Resolução n. 16/2011/CS, e mais adiante, a Resolução n. 19/2011/CS, da Presidência do Conselho Superior do IF-SC, não é difícil concluir que se afastou em seus termos do resultado da decisão colegiada na reunião.

Fosse só esta a questão de fundo a ser apreciada, poderia se imputar à autoridade coatora a prática de evidente ilegalidade, porque desrespeitou procedimento originado da participação do órgão coletivo de deliberação da autarquia federal.

Todavia, a atuação do Conselho Superior do IF-SC, em si mesma, na tentativa de preencher lacuna de regulamentação do art. 120 da Lei n. 11.784, foi ilegal por inteiro.

Este dispositivo legal estabeleceu, *in verbis*:

Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento.

§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.

§ 2º O interstício para a progressão funcional a que se refere o § 1º deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1.

§ 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

O poder regulamentar ou de execução, com base no art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, é de competência privativa da Presidência da República, de regra exercido através de decreto.

Não possui o Conselho Superior do IF-SC competência para regulamentar a progressão funcional prevista no art. 120 da Lei n. 11.784 por meio de *resolução* de sua presidência.

Tão somente por esse motivo, a Resolução n. 19/2011/CS já não poderia ser aplicada. De todo modo, conforme as próprias informações da autoridade impetrada, não teve efeitos este ato impugnado pelo impetrante a partir da manifestação contida no Parecer Jurídico n. 323/2011/PF/IF.SC/PGF/AGU.

Nesse contexto, no ponto o *writ* perdeu o objeto.

Quanto ao pedido de expedição de nova resolução, fundada em decisão predominante dos membros do Conselho Superior do IF-SC, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Não pode a decisão administrativa, em que se ampara o impetrante, prevalecer contra texto expresso de lei que tem eficácia condicionada à expedição de regulamento cuja competência, como já se afirmou, é privativa da Presidência da República.

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, *in Curso de Direito Administrativo*, 12^a edição, p. 331, 'O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isto, é a adequação do ato às exigências normativas.'

Referindo este autor o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, p. 113, *as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentador, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.*

Registre-se, inclusive, que o próprio texto do §5º do art. 120 da Lei n. 11.784 expressamente assinalou a aplicação das regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.344, enquanto não for publicado o regulamento.

Não há, assim, qualquer espaço para a atuação da autoridade apontada como coatora para disciplinar a matéria, do modo pretendido pelo impetrante.

Em face do que foi dito, reconhecida a perda parcial do objeto nos termos da fundamentação, denego a segurança.

Sem honorários (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4^a Região.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2012.

OSNI CARDOSO FILHO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **OSNI CARDOSO FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço

eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4216723v4** e, se solicitado, do código CRC **E21957D9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Osni Cardoso Filho

Data e Hora: 17/02/2012 17:15
